



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.296 - RS (2011/0020269-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **OLAVO RIGON FILHO**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : **JULIANA A C C FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A verificação da imprevisibilidade dos fatos ou que, embora previsíveis, suas consequências teriam sido incalculáveis, demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ.
3. Não é possível conhecer de recurso especial no que tange à suposta violação de normas federais que não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado. Incidência do óbice da súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.296 - RS (2011/0020269-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JULIANA A C C FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 442/448):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (fls. 452/460), a parte agravante alega, em síntese: *a*) "a falta de pronunciamento pela Corte de origem sobre questão determinante para o resultado do julgamento", que envolve "tanto o direito à recomposição da equação econômico-financeira, mesmo na ausência de imprevisão, quanto o momento a partir do qual vigora a proteção (vinculação à proposta sendo irrelevante a data do contrato)" (fl. 456); *b*) a discussão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não depende de apreciação de fatos ou de provas, sendo suficiente verificar que o fundamento do acórdão recorrido "contraria de modo frontal e mortal o texto expresso da lei de licitações ao estabelecer um marco temporal (contrato) diferente do da lei (proposta)" (fl. 458); e *c*) a viabilidade de análise de ofensa ao art. 515 do CPC, pois o Tribunal a quo "se recusou a enfrentar parte das razões de apelação ao argumento de que não tratadas na sentença" (fl. 459).

Ao final, pede a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.296 - RS (2011/0020269-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A verificação da imprevisibilidade dos fatos ou que, embora previsíveis, suas consequências teriam sido incalculáveis, demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ.
3. Não é possível conhecer de recurso especial no que tange à suposta violação de normas federais que não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado. Incidência do óbice da súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 442/448):

Trata-se de recurso especial interposto por CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue transcrita (fls. 322/345):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ART. 65, II, "d", DA LEI DE LICITAÇÕES. EFEITOS.

1. A autora alega que, a partir de agosto de 2002 - no mês seguinte ao da apresentação da proposta para a concorrência pública - o preço do petróleo e de seus derivados subiu vertiginosamente, coisa que não podia prever, e efetivamente não previu, e que a Variação representou quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A autora não tem razão.

Dispõe o art. 65 da Lei 8.666/93 ("Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"):

Ar. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A autora relata que a elevação do valor dos derivados do petróleo teve início em agosto de 2002. Ainda assim, assinou o contrato administrativo em 27 de novembro do mesmo ano, meses depois da data que indica como marco para o "desequilíbrio" do mercado. Estava, portanto, ciente da variação dos insumos que seriam aplicados na execução da obra contratada. Sabia da variação quando assinou o contrato.. Nesse ponto, é desnecessário provar que a empresa conhecia esses fatos, como mencionou a autora na réplica; a sucessão de fatos no tempo e a prova documental dos autos são suficientes para demonstrá-lo.

No caso concreto, não houve surpresa, ou circunstância imprevisível, ou fato extraordinário capaz de alterar a base objetiva do contrato. O que houve, como bem argumentou a ré na resposta, foi uma projeção totalmente equivocada da autora, supondo que o preço do petróleo (e derivados) permaneceria estável. Arriscou na formulação da proposta com intuito de vencer a concorrência, e teve sucesso. A projeção revelou-se incorreta, daí o aumento do custo da contratada para executar os serviços.

O contrato, por sua própria natureza, continha certa dose de risco: a fluidez do preço do petróleo é notória, e nada tem de imprevisível. O risco da licitante-contratada era estimar uma proposta fundada em preço abaixo do mercado ou no limite do preço de custo real e, como contrapartida, deparar-se com preço maior no momento da execução da obra, o que acabou acontecendo.

Por outro lado, o preço do petróleo poderia cair (como hoje de fato está em baixa), o que resultaria em incremento financeiro para a licitante. Já o risco da Administração era contratar por preço maior do que o preço que poderia ser obtido na data da execução da obra.

Não é lícito à contratada (autora) transferir o risco do contrato, já conhecido, porém mal calculado, para a contratante (ré). Deveria, sim, procurar apurar responsabilidades pelo equívoco. Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Quanto à teoria da imprevisão invocada pela autora (cf. art. 65, II, d, da Lei de Licitações), não socorre a requerente. A teoria, segundo Odete Medauar, significa o seguinte: circunstâncias que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, se vêm a modificar profundamente sua economia, "dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado", tem o contratado (o particular) o direito de rever suas condições, para superar as dificuldades, a fim de preservar a continuação do contrato e o equilíbrio econômico-financeiro da avença (Direito administrativo moderno, Revista dos Tribunais, 2004, p. 262). Tais circunstâncias imprevisíveis, além de serem supervenientes à celebração do contrato, devem ultrapassar a normalidade, ser excepcionais, extraordinárias, causando um desequilíbrio muito grande no contrato (cf. Maria Sylvia Di Pietro, Direito administrativo, Atlas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, p. 264), o que não ocorre na situação concreta.

Finalmente, são relevantes os argumentos da ré na contestação:

"(...) se optou em firmar o contrato (ato jurídico perfeito) revalidando a sua proposta comercial, aquiescendo em executá-lo também nos moldes propostos (como efetuado), não pode a autora buscar o reequilíbrio (...) quando os fatos (...) já se faziam presentes em anterioridade ao próprio pacto (...). Sob ótica diversa, o acolhimento do pleito da autora acarretaria alteração na ordem de classificação das propostas da licitação, ensejando a sua nulidade acaso a INFRAERO assim o procedesse (...). Caso tal revisão fosse permitida, estar-se-ia beneficiando a autora em detrimento das demais licitantes que, agindo acauteladamente, apresentaram propostas com valores superiores aos daquela, porém condizentes com os praticados no mercado e, talvez por terem incluído nessas uma margem de segurança para fazer frente aos fatos alegados pela autora, terminaram por não apresentar proposta em valor mais atraente, não logrando vencer o certame por tal motivo" (fl. 225)."

Realmente, não se verificaram na espécie os pressupostos da teoria da imprevisão.

Ora, no caso dos autos não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, elaborada pelos pós-glosadores, que espousa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluíam cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente.

Tal idéia, se inspirava num princípio de equidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, já que haveria indevido enriquecimento de um e conseqüente empobrecimento do outro [...]

Todos os autores acima referidos admitem sob os mais variados fundamentos doutrinários, a aplicação da teoria da imprevisão, mas apenas em circunstâncias excepcionais, que não se verificam no caso dos autos, ou seja, somente a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida pelos contraentes justifica a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus.

Outro não é o entendimento adotado pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte, em todas as oportunidades em que se manifestou sobre a tormentosa questão, como reflete o aresto relatado pelo eminente e saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, cuja cultura jurídica é por todos reconhecida, ao votar no RE n. 71.443-RJ, verbis: "Rebus sic stantibus - Pagamento total prévio. 1. A cláusula rebus sic stantibus tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio..." (in RTJ 68/95. No mesmo sentido RTJ: 35/597; 44/341; 46/133; 51/187; 55/92; 57/44;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60/774; 61/682; 63/1551; 66/561; 96/667; 100/140; 109/153; 110/328 e 117/323).

No caso concreto, contudo, é de todo estranho aos princípios de justiça a aplicação da teoria da imprevisão, que deve ser aplicada com cautela pelo magistrado, evitando que este interfira diretamente nos contratos celebrados, substituindo a vontade das partes, livremente pactuada, pela sua.

[...]

2. Apelação a que se nega provimento, prejudicado o, agravo.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente restaram rejeitados (fls. 352/363).

Foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 365/380 e 382/388).

Sustenta a recorrente, em seu especial, que o entendimento manifestado no acórdão recorrido violou o disposto nos artigos: *a*) 1º e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo*, ao invés de sanar a omissão apontada em embargos de declaração, afirmou que não é obrigado a tudo responder; *b*) 515 do CPC, haja vista que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração teriam sido debatidas no primeiro grau de jurisdição; *c*) 65, II, *d*, da Lei 8.666/93, por não reconhecer a ocorrência de fato imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis; e *d*) 54, § 1º e 55, XI, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o contrato deve observar as condições da proposta, razão pela qual foi assinado nos termos da proposta.

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 393/409.

Os recursos especial e extraordinário foram admitidos (fls. 429 e 430).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado à fl. 440, opinou pelo não provimento do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia e por incidir, na espécie, o óbice da súmula 7/STJ.

É o relatório. Decido.

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. VEREADORES. CURSO EM MUNICÍPIO DIVERSO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com intuito de fazer configurar como improbidade administrativa o custeio de cursos de interesse particular dos vereadores do Município de Caçapava (SP) realizado no Município de Foz do Iguaçu (PR).

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou: *a*) as despesas foram autorizadas à conta de dotação orçamentária própria; *b*) o congresso cuidava de temas políticos atuais ligados à atividade parlamentar; *c*) os gastos não foram desproporcionais; e *d*) o Ministério Público não fez prova de desvio de conduta ou finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da configuração da improbidade administrativa demanda, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. É manifesta a deficiência recursal quando as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do decisum atacado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No específico caso em exame, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não houve prestação de contas, portanto, afastar tal conclusão, para fazer valer o argumento de que elas foram prestadas tardiamente, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante do feito, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013)

No caso, inexistente omissão a ser sanada, tendo em vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, entendendo não ocorrido fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

Diversamente do alegado, foi exauriente na análise, sendo pertinente transcrever alguns trechos:

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pela ilustre Juíza Federal, Dra. Paula Beck Bobn, a fls. 244v/245v, quando afasta a aplicação do disposto no art. 65, II, "d", da Lei das Licitações, ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exame, verbis:

A demanda comporta julgamento antecipado: não há outras provas a produzir além da prova documental acostada aos autos (art. 330, I, CPC), que permite a solução tranquila da controvérsia.

Pelo que se vê dos autos, a autora venceu licitação promovida pela INFRAERO (Concorrência nº 002/SRPA/SBLO/2002) e assinou contrato de prestação de serviços de obra de engenharia com o ente público em 27 de novembro de 2002. O contrato foi celebrado com base na proposta ofertada pela autora então licitante, datada de 29 de julho de 2002 (fls. 44-83). O objeto do contrato foi 'o recapeamento da pista de pouso e decolagem e dos táxis B, C, D, E e pavimentação dos acostamentos da pista de pouso e decolagem do aeroporto de Londrina', e o preço contratado foi de RS 2.849.693.75 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) (fls. 14-30). A autorização para o início dos serviços deu-se em dezembro de 2002 (fls. 32-36). Os serviços foram concluídos em junho de 2003 (fls. 40-43).

A autora alega que, a partir de agosto de 2002 - no mês seguinte ao da apresentação da proposta para a concorrência pública - o preço do petróleo e de seus derivados subiu vertiginosamente, coisa que não podia prever, e efetivamente não previu, e que a variação representou quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A autora não tem razão.

Dispõe o art. 65 da Lei 8.666/193 ('Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências'):

Art 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A autora relata que a elevação do valor dos derivados do petróleo teve início em agosto de 2002. Ainda assim, assinou o contrato administrativo em 27 de novembro do mesmo ano, meses depois da data que indica como marco para o "desequilíbrio" do mercado. Estava, portanto, ciente da variação dos insumos que seriam aplicados na execução da obra contratada. Sabia da variação quando assinou o contrato. Nesse ponto, é desnecessário provar que a empresa conhecia esses fatos, como mencionou a autora na réplica; a sucessão de fatos no tempo e a prova documental dos autos são suficientes para demonstrá-lo.

No caso concreto, não houve surpresa ou circunstância imprevisível, ou fato extraordinário capaz de alterar a base objetiva do contrato. O que houve, como bem argumentou a ré na resposta, foi uma projeção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente equivocada da autora supondo que o preço do petróleo (e derivados) permaneceria estável.

Arriscou na formulação da proposta com intuito de vencer a concorrência, e teve sucesso. A projeção revelou-se incorreta, daí o aumento do custo da contratada para executar os serviços.

O contrato, por sua própria natureza, continha certa dose de risco: a fluidez do preço do petróleo é notória e nada tem de imprevisível. O risco da licitante-contratada era estimar uma proposta fundada em preço abaixo do mercado ou no limite do preço de custo real e, como contrapartida, deparar-se com preço maior no momento da execução da obra, o que acabou acontecendo. Por outro lado, o preço do petróleo poderia cair (como hoje de fato está em baixa), o que resultaria em incremento financeiro para a licitante. Já o risco da Administração era controlar por preço maior do que o preço que poderia ser obtido na data da execução da obra. Não é lícito à contratada (autora) transferir o risco do contrato, já conhecido, porém mal calculado, para a contratante (ré). Deveria, sim, procurar apurar responsabilidades pelo equívoco. Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 65, II, d, da Lei. 8.666/93.

[...]

Finalmente, são relevantes os argumentos da ré na contestação:

"(..) se optou em firmar o contrato (ato jurídico perfeito) revalidando a sua proposta comercial, aquiescendo em executá-lo também nos moldes propostos (como efetuado), não pode a autora buscar o reequilíbrio (...) quando os fatos (...) já se faziam presentes em anterioridade ao próprio pacto (...). Sob ótica diversa, o acolhimento do pleito da autora acarretaria alteração na ordem de classificação das propostas da licitação, ensejando a sua nulidade acaso a INFRAERO assim o procedesse (...). Caso tal revisão fosse permitida estar-se-ia beneficiando a autora em detrimento das demais licitantes que, agindo acauteladamente apresentaram propostas com valores superiores aos daquela, porém condizentes com os praticados no mercado e, talvez por terem incluído nessas uma margem de segurança para fazer frente aos fatos alegados pela autora, terminaram por não apresentar proposta em valor mais atraente, não logrando vencer o certame por tal motivo" (fl. 225).

Realmente, não se verificaram na espécie os pressupostos da teoria da imprevisão.

Ora, no caso dos autos não há sequer falar na imprevisão contratual, pois a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, elaborada pelos pós-glosadores, que espousa a idéia de que todos os contratos dependentes de prestações futuras incluíam cláusula tácita de resolução, se as condições vigentes se alterassem profundamente.

Assim, não há falar em violação aos arts. 1º e 535, II, do CPC.

No que toca à alegada ofensa ao art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, a verificação da imprevisibilidade dos fatos ou que, embora previsíveis, suas consequências teriam sido incalculáveis, demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, tal revisão não é possível em sede de recurso especial, ante a vedação do enunciado sumular 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, a análise de ofensa aos arts. 54, § 1º, e 55, XI, da Lei 8.666/93 encontra óbice na súmula 284/STF, aplicável por analogia, tendo em vista que não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado. Em consequência, despicienda a análise de violação ao art. 515 do CPC, ante a não apreciação da matéria pelo Tribunal de origem à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93, sob o argumento de inovação recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020269-0

AgRg no
REsp 1.233.296 / RS

Número Origem: 200871000116820

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : JULIANA A C C FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONEVILLE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : JULIANA A C C FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.